



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1228 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006116
Requerente: Comissão de Legislação e Justiça
Súmula: Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Executivo -
Mensagem nº 13/2017

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre emenda modificativa ao Projeto de Lei Executivo nº 13/2017, cujo escopo propõe, em síntese: (a) instituir hipótese de exclusão de incidência da multa do art. 18; (b) correção de erro material no art. 20, §2º do projeto; e (c) fixação da fluência de prazos em dias úteis.

PARECER

No que diz respeito à hipótese de exclusão de incidência de multa, considerando se tratar de assunto essencialmente tributário, não há inconstitucionalidade de iniciativa pelo Poder Legislativo. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, CABIMENTO, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Tratando-se de competência concorrente, descabe arguir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015). Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A correção do erro material, por sua vez, é medida adequada que se insere no próprio contexto das funções da Comissão de Legislação e Justiça, como se depreende do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores:

Art. 164. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, se necessário, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular.

Finalmente, no que se refere à regulamentação dos prazos em dias úteis, tal proposta se revela adequada até mesmo para uniformizar explicitamente a forma de contagem de prazo, que em alguns artigos do projeto já são previstos em dias úteis, por exemplo, no caso do art. 27. Os prazos contados em dias úteis são a atual tendência dos processos, haja vista a regulamentação atual do Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015, arts. 15 e 219). Nesse aspecto, igualmente, não há iniciativa exclusiva do Executivo, não se tratando de atribuições específicas de secretarias ou órgãos da administração, mas de regulamento de escopo e abrangência geral.

Sapucaia do Sul, 08 de agosto de 2017


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257